



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000333/2004-35
Recurso nº 254.900 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.556 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente FRISCOCK FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1989 a 31/01/1995

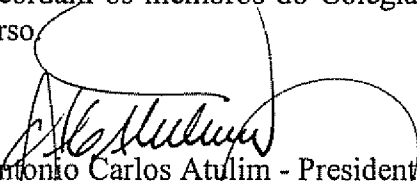
CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88.
COMPENSAÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL.

Tendo preferido a via jurisdicional para discutir o indébito e o prazo prescricional para o exercício do direito à repetição, a ora recorrente renunciou ao debate da matéria no âmbito do processo administrativo-fiscal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei no. 6.830/80. E, se ao tempo da entrega das declarações de compensação, não havia provimento jurisdicional eficaz lhe reconhecendo a iniciativa, ao tempo da interposição do recurso voluntário, o aresto de Segundo Grau textualmente a postergava para depois do trânsito em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho

Relatório

A ora recorrente apresentou, em 26.10.2004, declaração de compensação em formulário físico, pretendendo extinguir obrigações relativas à COFINS com créditos decorrentes de contribuição ao PIS alegadamente recolhidos a maior entre 10.07.1989 e 10.02.1995. Trouxe, de início, cópias das guias de recolhimento a fim de documentar os pagamentos efetuados no período e, além disso, prova documental quanto à impossibilidade de ter transmissão da declaração de compensação pela via eletrônica (fls. 8).

Ainda no mesmo dia, 26.10.2004, a recorrente transmitiu, aí sim em formulário eletrônico, uma segunda declaração de compensação, na qual indicou como origem do direito creditório este processo recém autuado (fls. 199).

Considerando que muito mais de cinco anos haviam transcorrido desde os pagamentos documentados pela interessada e a entrega das declarações, a DRF de origem, no despacho decisório de fls. 206/210, reconheceu a decadência do direito à repetição do indébito e, com este fundamento, deixou de homologar as compensações efetuadas.

Sobreveio a manifestação de inconformidade de fls. 218/225, ocasião em que a recorrente revelou que o crédito pretendido se originara da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei no. 2.445/88 e 2.449/88, e, na sequência, o aresto de fls. 243/245, prolatado pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, novamente em reconhecimento da decadência já afirmada anteriormente.

O sujeito passivo, então, interpõe o recurso voluntário cabível. Entre outras matérias não pertinentes à controvérsia, deduz que a extinção do crédito tributário, em se tratando de espécies fiscais a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional, dar-se-ia apenas quando da homologação do pagamento. Daí o motivo porque, sendo apenas tácita a homologação, o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito seria de dez anos, a contar do respectivo fato gerador, na esteira, aliás, de precedentes do STJ sobre o tema.

Além disso, afirma e documenta ter proposto demanda judicial em 20.05.1999 almejando (i) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos já referidos Decretos-Lei no. 2.445/88 e 2.449/88 e, ainda, (ii) a compensabilidade do que recolhido além do devido pela LC no. 7/70 nos dez anos anteriores ao ajuizamento da causa.

Este, em breve síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, Relator

Conheço do recurso voluntário, eis que tempestivo e conforme os demais pressupostos de admissibilidade.

Há notícia da existência de uma demanda individual, em curso perante o Poder Judiciário, em que a recorrente discute não apenas a surrada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, mas também o prazo para o exercício do direito à devolução dos respectivos indébitos e os índices de correção monetária e de mora aplicáveis aos valores principais.

É fato que os documentos relativos ao processo judicial vieram a destempo a estes autos, em vista da regra posta pelo artigo 16, §4º do Decreto no. 70.235/72, no que impõe ao sujeito passivo o ônus de produzi-los já na ocasião da impugnação. Digo isso porque, quando da formalização da declaração de compensação, em outubro de 2004, a ora recorrente tinha plenas condições de tê-lo feito com relação a boa parte dos elementos documentais referidos, haja vista que, à época, já houvera sido proferida inclusive a sentença de Primeiro Grau, cuja cópia está às fls. 277/281.

Sem prejuízo disso, parece-me estarmos diante de caso em que ao Colegiado só resta conhecer do teor dos referidos documentos, precisamente por consistirem de pronunciamentos judiciais em demanda envolvendo, além da ora recorrente, a própria Fazenda Nacional. E se é assim, pouco importa que somente agora tenham sido acrescidos ao processo administrativo: a questão, aqui, não é de prova do fato alegado pela parte, mas de cumprimento do mandamento jurisdicional.

Da leitura da sentença prolatada na demanda proposta pelo sujeito passivo – autos no. 1999.61.09.002033-6, verifica-se que, ali, objetivava a recorrente ver declarado seu direito à compensação de tudo o quanto recolhido a maior com base nos inconstitucionais Decretos-Lei no. 2.445/88 e 2.449/88 com obrigações vincendas relativas a tributos administrados pela RFB. Verifica-se, da mesma forma, que acolhendo o pedido, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, reconheceu-lhe o direito à repetição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores à propositura da ação, o que não apenas subtrai dos órgãos administrativos judicantes a competência para dizer da matéria (prescrição) como, a prevalecer o entendimento, salvaria da intempestividade a declaração de compensação relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 20.05.1989.

Sucede que o artigo 475 do Código de Processo Civil retira toda eficácia da sentença prolatada contra a Fazenda Pública até que confirmada pelo Órgão de Segundo Grau. É a chamada *remessa ex officio*. Aliás, assim está consignado na própria sentença, às fls. 281, onde se lê: “*Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região*”.

Quando a recorrente formalizou as declarações de compensação debatidas nestes autos, este era o *status* do processo judicial. Logo se vê que, na ocasião, provimento algum de que se tem notícia lhe assegurava o direito à compensação pretendido ou, ainda, o lapso prescricional almejado. O *decisum* que os reconhecia, embora existente, dependia da ainda não ocorrida confirmação em Segundo Grau para, só então, tornar-se eficaz.

No Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o julgamento do reexame necessário e das apelações deu-se em 27.04.2005. Por maioria de votos, a Corte manteve a sentença recorrida, exceção feita a determinados índices de correção monetária do indébito, alterados para acolher a pretensão recursal da ora recorrente (fls. 282/293). Mas, no que se refere ao exercício do direito à compensação, considerou aplicável ao caso o artigo 74, da Lei no. 9.430/96, na redação que lhe atribuiu a Lei no. 10.637/02, segundo a qual o trânsito em

julgado da sentença é pré-requisito para tanto. Confira-se os seguintes trechos do voto-vencedor:

"Neste consoar, o art 74 da Lei no. 9430/96 é aplicável imediatamente às compensações em apreciação nesta Corte, em respeito ao princípio do 'tempus regit actum'. Ademais, no Superior Tribunal de Justiça está pacificamente assentado que na compensação a lei aplicável é aquela do acerto de contas.

(...)

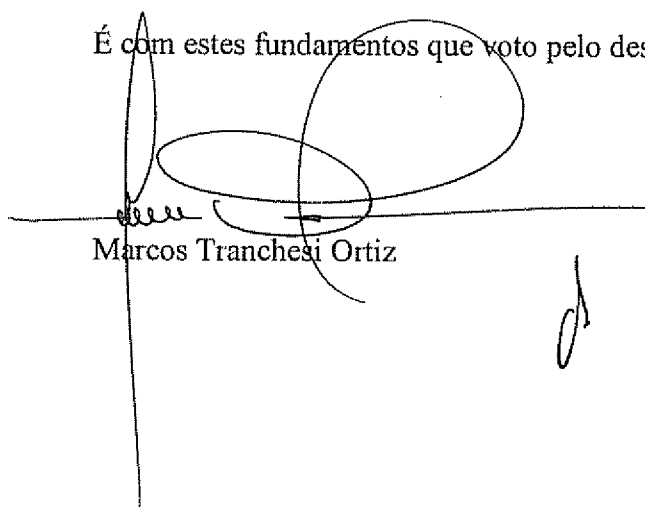
Saliente-se ter o art. 74 da Lei no 9430/96 dirigido sua aplicação expressamente à compensação com 'créditos judiciais com trânsito em julgado', como se assimila do seu texto:

'O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão'."

Tendo preferido a via jurisdicional para discutir o indébito e o prazo prescricional para o exercício do direito à repetição, a ora recorrente renunciou ao debate da matéria no âmbito do processo administrativo-fiscal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei no. 6.830/80. E, se ao tempo da entrega das declarações de compensação, não havia provimento jurisdicional eficaz lhe reconhecendo a iniciativa, ao tempo da interposição do recurso voluntário, o aresto de Segundo Grau textualmente a postergava para depois do trânsito em julgado.

Verifico, inclusive, a partir de consulta ao sítio do E. TRF-3 na internet, que até o momento o trânsito em julgado da sentença não está certificado. E vejo mais. Vejo que o voto-vencido no julgamento da apelação divergia dos demais precisamente quanto à extensão e à contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito. Vejo ainda que a dissensão entre os integrantes da Turma Julgadora, motivou a interposição de embargos infringentes pela Fazenda Nacional, embargos estes a que a Segunda Seção da Corte deu provimento, a fim de reconhecer a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

É com estes fundamentos que voto pelo desprovimento do recurso.



Handwritten signature of Marcos Tranchesí Ortiz, consisting of a large, stylized 'M' and 'O' with a horizontal line through them, and a small 'J' at the bottom right.

Marcos Tranchesí Ortiz